

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-052-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, foi resultado de um enorme esforço durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia de COVID-19 e objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: Constituição, Cidades e Crise.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 27 de junho de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: das normas fundamentais do processo; precedentes judiciais; Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva; e processo de execução e procedimentos em geral.

No primeiro bloco, denominado normas fundamentais do processo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o Direito à educação cidadã no Estado Democrático de Direito e a efetividade da justiça, que apresentou a educação como um princípio colaborativo. Após, passou-se a análise do direito de petição no processo constitucional brasileiro, como um importante instrumento de efetividade dos direitos; do assédio processual e do princípio da boa-fé processual, ambos a partir das teorias kantianas. Depois, estudou-se a influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais, que fez uma releitura da tendência contemporânea de inter e multidisciplinariedade dos novos textos normativos, que acabou fortalecendo a técnica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No segundo eixo, chamado precedentes judiciais, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por precedentes judiciais e a comparação luso-brasileira; e o sistema de precedentes e a liberdade de decidir, que, por sua vez, denunciou uma das causas do sistema de precedentes no Brasil, já que o Banco Mundial o sugeriu como meio garantidor de efetividade de princípios econômicos. Após, analisou-se a decisão do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) sobre a sua competência para controlar a aplicação de precedentes, fazendo um estudo qualitativo do acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 36.476/SP impugnativa de acórdãos de agravo interno contra decisões monocráticas de Vice-Presidentes que negam seguimento a recursos excepcionais com base em precedente judicial prévio dos Tribunais Superiores. Depois, a tendência de aproximação da "common law" pelas alterações legais promovidas no processo do trabalho, que estudou a teoria dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho e a intenção da reforma trabalhista em limitar o seu poder normativo; e ainda o direito à saúde sob a ótica do constitucionalismo social, que apresentou a justiça de pânico e a sua consequência de falta de parâmetros seguros de julgamento, em contraposição ao constitucionalismo dirigente e social.

Na terceira fase temática, intitulada Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva, o primeiro trabalho estudou o CPC/2015 e a dignidade da pessoa com doença mental que, pelas dificuldades da perícia multidisciplinar, sugeriu a decretação da interdição temporária dos curatelados; e o Poder Judiciário em tempos de pandemia, que analisou a confusão na edição de atos administrativos normativos entre três Tribunais nacionais (São Paulo, Maranhão e Roraima). Por sua vez, a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos ilícitos transindividuais em contraposição ao princípio constitucional da fraternidade, concluiu que o cumprimento do TAC importa em extinção da punibilidade; e a legitimação para agir no processo coletivo na perspectiva do Estado Democrático de Direito fez uma releitura da limitação da legitimidade ativa para ações coletivas a partir das teorias democráticas de processo.

No derradeiro bloco, que versou sobre processo de execução e procedimentos em geral, expôs-se a inconstitucionalidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte para garantir o cumprimento das obrigações, por limitar o direito de liberdade das pessoas; e ainda o regime de adimplemento das dívidas judiciais das Fazendas Públicas por meio de precatórios e o problema das leis limitadoras das Requisições de Pequenos Valores (RPV). Por fim, a violência doméstica entrou em pauta para, por meio de uma releitura da procedimentalidade da Lei Maria da Penha, superar a burocracia por meio da multidisciplinariedade.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO DE PETIÇÃO NO PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: UM DOS MAIS IMPORTANTES MECANISMOS DE GARANTIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS

THE PETITION RIGHT IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL PROCESS: ONE OF THE MOST IMPORTANT MACHINES OF GUARANTEE AND EFFECTIVENESS OF RIGHTS.

Raimundo José de Sales Júnior ¹

Resumo

O presente artigo versa sobre o direito de petição no Brasil, procurando superar a celeuma se o mesmo é inerente ao direito material constitucional ou ao processual, bem como se aquele somente pode ser manejado contra a esfera pública. Releva-se pelo fato daquele ser um tema pouco aprofundado. O método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa realizada foi qualitativa, documental e bibliográfica. Concluiu-se que o direito de petição é um dos mais importantes mecanismos de concretização de direitos, inserto na seara do processo constitucional Brasileiro, podendo ser postulado também perante particulares.

Palavras-chave: Direito de petição, Direito material constitucional, Direito processual constitucional, Direito processual constitucional brasileiro, Importância

Abstract/Resumen/Résumé

The presente article treats about the right of petition in the Brazil, searching to surpass the uproar if the same it's inherent at the material law or procedural constitutionals, as well as if it can only be handled against the public sphere. To forgive at the fact from that being an thematic little in-depth. The method employed was the deductive and the investigation fulfilled was qualitative, documentary and biographical. Concluded which right of petition is a of what more important mechanisms of embodiment of rights, insert at harvest of Brazilian constitutional law, being able to be postulate too towards privates.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right of petition, Constitutional material law, Constitutional procedural law, Brazilian constitutional procedural law, Importance

¹ Especialista em Direito Processual Civil e do Trabalho - Universidade Potiguar - UNP. Ex-Professor Colaborador - UFRN e Substituto - UFCG. Técnico Judiciário - TJRN

1 INTRODUÇÃO

O direito de petição foi contemplado em todas as constituições brasileiras. Na de 1988 o mesmo está devidamente inserto no rol dos direitos fundamentais¹, da novel carta. Quanto ao objeto do mesmo, a doutrina predominante é pobre, pois o reputa apenas como um meio de se ter acesso a certidões. Outra problemática é saber se o mesmo pode ser utilizado apenas perante a esfera pública. Procura-se ainda saber e o mesmo pode pertencer ao Direito Processual Constitucional Pátrio.

Já os estudos acerca da disciplina Processo Constitucional têm início no final da primeira metade - século XX, divergindo os autores se a concepção da matéria se deve ao genial Kelsen, ou ao jurista espanhol Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, sendo que a mesma é um tanto neófito na ordem jurídica mundial, bem como no Brasil.

Apesar de haver algumas obras anteriores tratando de temas inerentes neste país, o uso específico do nome Processo Constitucional deu-se ao final – segundo meado - século XX, com os aprofundados estudos científicos do Professor José Alfredo de Oliveira Baracho – Faculdade de Direito de Belo Horizonte - “Casa de Afonso Pena” – Universidade Federal de Minas Gerais

Diversamente de outros países, no Brasil ainda não foi aprovado o Código de Processo Constitucional, encontrando-se bastante adiantado o respectivo projeto, cuja autoria concerne ao brilhante Paulo Bonavides.

A temática tem como fonte a Constituição Brasileira de 1988, esta que foi elaborada contrariando o sombrio período da Ditadura Militar (1964-1985), caracterizado pelas mais graves violações da ordem constitucional: fechamento do Congresso Nacional, com a inédita “cassação” de todos os Deputados e Senadores, torturas e mortes de inúmeros presos políticos, supressão do heróico instituto do Habeas-Corpus..., dentre muitos outros. A Carta retro foi construída com

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

ampla participação popular, estando os corredores do Congresso Nacional sempre cheio de pessoas, dos mais diversos segmentos sociais, participando, dando sugestões, e diante disto, o presidente dos trabalhos, à época, Deputado Federal Ulysses Guimarães a denominou de “Constituição Cidadã”, síntese muito perfeita, que expressa fielmente o espírito da novel Carta. Esta elenca alguns dos mais importantes postulados do moderno Direito Constitucional, dentre eles, o estado democrático de direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, e um extenso rol expresso de direitos fundamentais, dentre muitos outros..., sendo atualmente, o texto magno mais democrático existente, conforme reconhece toda a ordem constitucional mundial.

O processo é um dos principais mecanismos para o reconhecimento, garantia e efetividade dos direitos, e o constitucional, neste diapasão, reveste-se de uma singularidade ímpar, pois resguarda alguns dos principais daqueles, como, por exemplo, o direito de ir e vir, a ser objeto de tutela pelo instituto do habeas-corpus, os controles de constitucionalidade difuso e concentrado, a guarida dos direitos fundamentais, o resguardo da democracia, cidadania, igualdade, dignidade da pessoa humana, e tudo o que se encontra no corpo da constituição, sendo por isto considerado por alguns autores, como o mais importante ramo do Direito.

O método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa realizada foi qualitativa, documental e bibliográfica, com o intuito de consultar-se as normas jurídicas e principiológicas aplicáveis, bem como o posicionamento dos juristas que escrevem a respeito da temática, tanto nacionais, como estrangeiros.

2 DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO

O grande filósofo alemão Habermas (2003, p. 56) vaticina a tese da Democracia Deliberativa, significando esta, em síntese, que o cidadão deve participar de todas as decisões tomadas pelo poder público, através de sugestões e pleitos. Para isto, segundo aquele, há os seguintes requisitos: 1) a reunião dos populares em assembleias para deliberar; 2) o elaborar de propostas; 3) que não haja condicionamento das proposições, devendo as mesmas serem formuladas livremente; 4) que não haja coerção, ao se votar o posicionamento; 5) que seja vitoriosa a demanda elaborada a partir de consenso de maioria; 6) que o que foi acordado pela maioria seja encaminhada à respectiva função do poder.

No Brasil hodiernamente, há grandes óbices à efetivação da Teoria Habermasiana acima

referida, pelos seguintes motivos: 1) o baixo nível educacional da grande maioria da população deste país; 2) o elevado desinteresse que os gestores públicos nacionais têm para que o cidadão participe da formação das políticas públicas; 3) sermos um país periférico, segundo Goés (2013, p. 75) marcados por parcos índices de concretização dos direitos sociais e por uma acentuado processo de concentração de renda por parte de alguns nacionais, bem diferente do que acontece em alguns países do Norte da Europa (Noruega, Suécia e Dinamarca, dentre outros...).

Após o expungir da Constituição Brasileira de 1988 melhorou muito a participação popular na formulação das regras do “jogo político”, havendo naquela, expressa e pelo espírito, muitos mecanismos de participação popular, além dos usuais, como o voto, plebiscito e referendo: a ação popular, a ação civil pública, a participação em sindicatos e associações de moradores de bairro, por exemplo, orçamentos participativos, audiências públicas, realizada pelo próprio Supremo Tribunal Federal...

BONIFÁCIO (2004, p. 83) traz a lume outro relevantíssimo mecanismo de participação popular, insculpido na Carta Política da Primavera de 1988, conceituando-o:

Com estas qualificações, o direito fundamental de petição é o direito-garantia subjetivo público que as pessoas individuais ou coletivas têm de interpor aos poderes públicos pedidos, reclamações, representações, sugestões, reivindicações, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, em favor de interesses particulares ou do interesse público.

Dentro do ideal democrático implantado sob os auspícios da Carta de 1988, o direito de petição é um dos mais importantes mecanismos de participação popular perante a esfera pública de poder, ou mesmo em relação aos órgãos particulares investidos de função pública, ainda que temporariamente. O que destoia da doutrina acima esposada é que ele se presta não somente a requerer, mas inclusive a apresentar sugestões.

Todas as Constituições Brasileiras o previam:

- 1) Constituição Imperial de 1824²;

² Artigo 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXX – Todo o cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a autoridade competente a efetiva responsabilidade dos infratores.

- 2) Constituição Republicana de 1891³.
- 3) Constituição Republicana de 1834⁴, sendo que, conforme colaciona Bonifácio (2004, p. 103), o termo desta Carta é praticamente o mesmo da anterior, excetuando a ortografia, e havendo nesta a supressão da expressão “dos culpados”;
- 4) Constituição Republicana de 1937⁵,
- 5) Constituição Republicana de 1946⁶,
- 6) Constituição Republicana de 1967⁷, e consoante preleciona Bonifácio (2004, p. 106) , o Artigo 150 desta, tem o mesmo texto do Artigo 141, da Carta anterior, porém o § 30 da Constituição Ditatorial de 1967 volta à Carta de 1937, separando os direitos de representação e de petição, excluindo a responsabilidade cível da garantia fundamental;
- 7) Constituição Republicana de 1988⁸.

³ Artigo 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 9º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

⁴ Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

⁵ Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 7º) o direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral;

⁶Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas

⁷Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 30 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

BONIFÁCIO (2004, p. 108) arremata sobre tal direito:

Abre-se um canal democrático de acesso aos poderes públicos, de natureza política, cuja viabilização prática é, ao lado do benefício que a eficácia do direito de petição trará ao funcionamento da justiça, a proposta aqui defendida.

3 DA NATUREZA JURÍDICA

Acerca da natureza jurídica do direito de petição, a doutrina é bastante controversa.

Nery Júnior (1992, p. 87) concebe o mesmo como tendo cunho de direito político. Para Bielsa (1959, p. 295), seria um direito político, modalidade do direito público. Hesse (1996, p. 356) o conceitua da seguinte forma:

O direito de petição é uma garantia jurídica da Lei Fundamental, a qual impõe às autoridades requeridas o exame da petição e uma resposta material da qual deve resultar o conhecimento do conteúdo da petição e o modo de seu cumprimento, não sendo necessária uma fundamentação especial.

A tese de Hesse sobre o mesmo mostra acertada, pois ele se encontra previsto nas constituições, devendo a autoridade apreciá-lo, e dar a devida resposta, o que configura uma verdadeira questão de respeito ao ser humano. Dissona-se do grande mestre alemão apenas no que diz respeito à fundamentação, pois no ordenamento jurídico constitucional Brasileiro há o dever de fundamentação.

Acerca da possível inserção do mesmo no direito público, tecer-se-á os devidos comentários mais abaixo, no tópico se o mesmo teria caráter de direito material ou processual.

BONIFÁCIO (2004, p. 96) é quem melhor o define:

No resumo, diríamos que o direito de petição tem a natureza jurídica de um direito subjetivo público e isso é quase unânime. Trata-se de um direito político, de participação democrática e cidadã, de fiscalização da probidade administrativa, de natureza civil, instrumento de ligação entre o cidadão e os poderes públicos, mecanismo ao exercício de outros direitos. Este é um direito protetor da igualdade, de defesa do cidadão, de tutela das liberdades, de prevenção contra as arbitrariedades dos poderes públicos, de pressão à e deflagração do processo administrativo, de solução de controvérsias; é, enfim, de um direito-garantia, um direito subjetivo público de provocar as autoridades, em defesa de direitos ou contra atos ilegais ou abusivos de poder. Mas é um direito que não se esgota no simples recebimento e processamento da petição, com a solução ao caso; ao contrário, nossa Constituição exige da administração um conteúdo material na solução das petições, expresso no dever de motivar e fundamentar as decisões tomadas, natural, num estado democrático de direito.

Vê-se dos conceitos acima que predomina uma tendência em concebê-lo como instrumento a ser utilizado apenas contra o poder público.

4 INSTITUTO DO DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL?

A grande dúvida que paira, é se o direito de petição é um instituto de direito material, ou processual.

Neste sentido, ensina BONIFÁCIO (2004, p. 98):

Outro ângulo, que pode ser encaixado com o anterior, enxerga a complexa natureza jurídica do direito de petição sob a dicotomia – direito material e direito processual. Revela-se uma composição híbrida. Temos uma norma cujo bem jurídico tutelado é a liberdade de participação cidadã, de um lado; estamos diante de um dispositivo que possibilita o acesso aos Poderes Públicos, para fazer atuar o aparelho estatal, na efetivação deste e de outros direitos, noutra pórtico. Neste caso, o direito de petição é meio – administrativo ou judicial – à resolução de demandas, a toda evidência, ante a atuação ilegal ou abusiva de poder do Estado, resultando num processo administrativo ou judicial, conforme a natureza do pedido.

Ousa-se divergir da tese acima, pois todas as ações têm cunho exclusivamente processual, conforme doutrina Miranda (1983, p. 15) e o próprio autor supracitado a concebe como um mecanismo resolutivo de casos, inserindo-a assim, como um instituto de direito processual.

MOREIRA NETO (2001, p. 40-41) elucida a contenda:

Numa vertente social, o debate das questões que mais incomodam as relações sociais e desafiam a governabilidade não pode dispensar essa garantia fundamental. De fato, enquanto instrumento de cidadania o direito de petição proporciona ao cidadão ações voltadas à cidadania, tais como as que combatem a fome, a miséria, o analfabetismo, a improbidade administrativa, a deficiência do setor de saúde pública, a precária habitação dos mais pobres, a falta de saneamento básico, a burocracia da máquina administrativa estatal e o desrespeito ao cidadão contribuinte, a pesada carga tributária, o desemprego, a insegurança, a má distribuição de renda, por tudo, a inadequação das políticas públicas aos objetivos fundamentais da República Brasileira.

Ao conceber o direito de petição como um mecanismo para se buscar direitos, o autor supracitado o insere definitivamente na seara do Direito Processual Constitucional, de acordo com o ensinamento de Pontes de Miranda (op. cit.)

Temer (2002, p. 203) o reputa como sendo um instituto de direito processual (remédio constitucional), para o acionamento das funções do poder, tendo os mais diversos objetos.

5 O DIREITO DE PETIÇÃO PODE SER USADO APENAS CONTRA O PODER PÚBLICO?

De todos os conceitos acima, acerca do direito de petição, vê-se que existe uma unanimidade: o mesmo somente pode ser direcionado contra o poder público.

O próprio artigo 5, inciso XXXIV, da Constituição Brasileira de 1988, anteriormente citado, o concebe como um meio a ser direcionado perante as funções públicas. A partir de tais premissas, faz-se a seguinte indagação: o mesmo pode ser proposto apenas contra a esfera do poder público?

Meirelles é por demais cristalino ao afirmar que o direito de petição pode ser manejado, tendo por fim pedir a reconsideração de atos administrativos praticados.

Partindo-se de tal premissa, concebe-se, com o exemplo do próprio Meirelles, que o direito de petição pode ser exercido perante uma instituição particular de ensino, postulando a reconsideração de certa nota obtida por um aluno.

A partir de tais fatos é que se pode afirmar que o direito de petição pode ser exercido também em desfavor de particulares.

6 DIREITO DE PETIÇÃO: UM DOS PRINCIPAIS MECANISMOS RATIFICADORES DO PROCESSO COMO ESPAÇO DEMOCRÁTICO-DISCURSIVO DE LEGITIMAÇÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO

O direito de petição constitui um valiosíssimo meio para a garantia e concretização dos direitos, pois, observando-se a doutrina contida nos parágrafos acima, depreende-se que o mesmo pode ser utilizado não somente na seara judiciária, mas sim, perante o legislativo, executivo e perante particulares.

Lamentavelmente, como adverte Goés (2013, p. 75), no Brasil, há uma sociedade periférica, caracterizada por pouca efetivação dos direitos sociais, por acurados níveis de analfabetismo, e pode-se acrescer a tudo isto, um alto nível de concentração de renda existente, que são sérios obstáculos à população, para que possa buscar os respectivos direitos.

Assim, o direito de petição reveste-se de uma singularidade cada vez maior, pois ele pode ser utilizado mesmo sem a presença de advogado, democratizando o acesso do cidadão a muitas instâncias decisórias.

DOURADO DE ANDRADE (2017, p. 391) fala, com muita singularidade, sobre a relação entre processo e democracia:

[...] O processo é, portanto, o espaço democrático-discursivo de legitimação da aplicação do direito. Trata-se de uma concepção essencialmente extraída do Estado Democrático de Direito de inexorável observância no exercício das atividades do Estado, visto que são exercidas em nome do povo, o qual, via de consequência, deve possuir um instrumento de legitimação, fiscalização e controle de tais atos, instrumento esse que, nos termos ora apresentados, se implementará pelo processo constitucional, enquanto metodologia de garantia dos direitos fundamentais. Portanto, torna-se necessário romper definitivamente com as ideias (ou ideais) ultrapassadas que ainda permanecem arraigadas na doutrina processual brasileira, em evidente desconsideração (por razões estratégicas, por ignorância teórico-jurídica ou pela falta de compromisso com a crítica científica) ao paradigma democrático-constitucional definido pelo povo em 1988.

Do acima exposto, subentende-se que o direito de petição, como o principal meio de abertura do processo, é um dos mais democráticos meios para a concretização e efetividade dos direitos, observando fielmente o espírito democrático implantado pela Constituição Brasileira de 1988.

7 O CONCEBER DA DISCIPLINA PROCESSO CONSTITUCIONAL NA SEARA MUNDIAL

Acerca do conceber a disciplina a nível universal, havia uma certa divergência acerca de quem teria formulado os conceitos basilares. Para alguns seria o grande autor Theco, Hans Kelsen, denominado por alguns de “o mágico do Direito”, face a grande produção científica, totalizando 400 (quatrocentos) artigos e livros, alguns destes ainda considerados verdadeiras “bíblías” do Direito, como, a título de exemplo, a obra Teoria Pura do Direito. Alguns dos ensinamentos deste tornaram-se verdades quase absolutas no Direito Constitucional, doutrinas que foram embasadas nas pesquisas de outros autores, como a e a famosa pirâmide Kelseniana, onde ele coloca a constituição no ápice desta, sobrepondo-se às demais normas, dando arcabouço ao ideal da supremacia constitucional.

Quando Kelsen formulou o tema Jurisdição Constitucional, para muitos estaria aí, implicitamente, o primeiro conceito acerca do Processo Constitucional (MacGregor, 2008, p. 04). Outra corrente expressa pelo próprio Mac-Gregor (2008, p. 5), Belaunde (2007, p. 139-147) e Eto Cruz (2017, p. 284), reputa que o grande conceptor do termo foi o professor e processualista espanhol Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, pois este foi o primeiro a fazer a denominação específica Processo Constitucional, sendo esta a prevalente.

Zamora este era opositor à Ditadura Franquista (Espanha, 1939-1976), e após a ascensão do General Franco ao poder, depois de aquele ter a casa invadida e em parte saqueada por militares que compunham o exército leal a este, aquele decidiu deixar a Espanha, tendo emigrado para a Argentina, segundo colacionam Dimoulis e Lunardi (2013, p. 14) e Mac Gregor (2008, p. 2), e no país retro, o processualista Zamora esboçou os primeiros traços acerca da disciplina, mais precisamente, no ano de 1944, com o nome Processo Constitucional, consoante verberam Dimoulis e Lunardi (2013, p. 14).

Após certo tempo de pesquisa e ministrando aulas em solo Argentino, Alcalá-Zamora emigra para o México, e lá aprofunda os estudos acerca do Processo Constitucional, encontrando neste último país um grande discípulo e sistematizador da disciplina retro, na pessoa do Professor mexicano Héctor Fix-Zamudio (Dimoulis e Lunardi, 2013, p. 14, e Mac-Gregor 2008, p. 3).

Em terras maias a disciplina ganhou notório aprofundamento, similar ao processualismo científico oriundos dos direitos processuais alemão e italiano, através das investigações do

professor Héctor Fix-Zamudio, bem como por outros juristas, realizadas na Universidade Autônoma do México, onde ele as efetivou por mais de cinquenta anos. Não bastasse o México ter legado à humanidade a constitucionalização dos direitos sociais, insculpidos pela primeira vez em uma Constituição - Carta Mexicana de 1917 - o alto grau de aprofundamento científico do Direito Processual Constitucional também se deve muito às pesquisas realizadas no país retro.

Mac-Gregor (2008, p. 3) ainda colaciona que tal progresso do Processo Constitucional, bem como de outros ramos do direito, também se deve ao grande número de juristas espanhóis exilados no país retro, fugindo da Ditadura Franquista.

O professor Héctor Fix-Zamudio passa a concebê-lo como sendo um ramo autônomo do direito, o que se afigura como uma grande conquista para a devida independência da disciplina, em relação ao Direito Constitucional e ao Processual Civil. Portanto, as contribuições Mexicanas ao Direito e Processo Constitucionais, bem como à humanidade, nunca serão suprimidas pelos ventos do processo histórico.

A matéria encontra um terreno muito fértil em solo Latino-Americano, tendo ganhado um grande desenvolvimento em países como Bolívia, Colômbia, Bolívia, Peru e Brasil, dentre outros.

O Peru, no ano de 2004 elaborou o respectivo Código de Processo Constitucional (Lei 28.237/2004) - um dos mais conhecidos do continente - tendo na pessoa do Professor Domingo Garcia Belaunde, lotado na Universidade Católica do Peru, um dos principais expoentes da matéria, em nível mundial. Saraiva (2016, p. 641) ainda adverte que Bolívia e Costa Rica (Lei 7.135/1989) também já dispõem dos respectivos Códigos de Processo Constitucional, e esta é uma tendência que tende a se disseminar cada vez mais pela América-Latina e outros países.

Dirley da Cunha Júnior⁹ (informação verbal), falando acerca de Estado Social, Acesso à

⁹ I Paineel da manhã – dia 13 de abril de 2018, do XVI Congresso Internacional de Direito Constitucional – cidade do Natal – RN – 12, 13 e 14 de abril de 2018, com a exposição do professor Dirley Cunha Junior abordando o tema: Estado social, acesso à justiça e a efetividade dos Direitos sociais em tempos de crise.

Justiça e a Efetividade dos Direitos Sociais em tempos de crise, foi por demais brilhante, ao afirmar que em países desenvolvidos constitucionalmente como a Alemanha, à guisa de exemplo, não é necessário judicializar direitos fundamentais como a saúde, pois lá existe uma tradição em respeitar os preceitos constitucionais, sendo estes devidamente cumpridos pelo poder público, sem a necessidade de se propor o respectivo processo.

8 DOS PRINCÍPIOS DE CUNHO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Os princípios são colocados na base do edifício jurídico e afirmam alguns jurisfilósofos que se aqueles não apresentarem solidez, tal prédio poderá ruir.

No Brasil deu-se uma importância sem precedentes aos postulados processuais constitucionais e vários deles foram erigidos à categoria de princípios constitucionais, constando estes no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Brasileira de 1988, gozando estes de auto-aplicabilidade, ou seja, podem ser aplicados de imediato, sem a necessidade de se elaborar lei, bem como em outras passagens desta. Acerca da inserção destes na Carta Maior da Primavera de 1988, Barroso (2013, p. 27-28) ensina que eles terão como objeto trazer maiores limitações ao exercício da atividade processual, aumentando, conseqüentemente, as garantias do cidadão, procurando coibir possíveis abusos de poder.

Dentre tais, muitos de índole processual constitucional se aplicam aos Direito Penal e Processual Penal, tendo por objeto resguardar a dignidade humana, após o tenebroso período da Ditadura Militar (1964-1985).

Dias (2012, p. 105-152) elenca um rol de princípios contidos na Constituição Federal que, conforme leciona, são diretivos da jurisdição no Estado Democrático de Direito: 1 – Do juízo constitucional ou juízo natural; 2 – Da vinculação da jurisdição ao Estado Democrático de Direito; 3 – Da supremacia da Constituição Federal; 4 – Da reserva legal; 5 – Do devido processo constitucional; 6 - Da fundamentação das decisões jurisdicionais e 7 – Da eficiência da função jurisdicional. Dantas (2017, p. 27-58) arrola outro grupo, referentes ao processo: 1 – Da igualdade (isonomia); 2 – Da legalidade; 3 – Da irretroatividade da norma; 4 – Da segurança jurídica e a

proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 5 – Da inafastabilidade da jurisdição; 6 – Do juiz natural; 7 – Do devido processo legal; 8 – Do contraditório e da ampla defesa; 9 – Da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos; 10 – Da necessidade de motivação das sentenças e demais decisões judiciais; 11 – Da publicidade dos atos; 12 – Do duplo grau de jurisdição e 13 – Da celeridade na tramitação dos processos.

Do rol de princípios acima descritos, alguns têm natureza de normas constitucionais de cunho material, e outros, processual constitucional. Inserem-se neste último elenco:

- 1 – Do juízo constitucional ou juízo natural;
- 2 – Da vinculação da jurisdição ao Estado Democrático de Direito;
- 3 – Do devido processo constitucional;
- 4 – Da fundamentação das decisões jurisdicionais;
- 5 – Da eficiência da função jurisdicional;
- 6 – Da irretroatividade da norma;
- 7 – Da segurança jurídica e a proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada;
- 8 – Da inafastabilidade da jurisdição;
- 9 – Do contraditório e da ampla defesa;
- 10 – Da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos;
- 11 – Da necessidade de motivação das sentenças e demais decisões judiciais;
- 12 – Da publicidade dos atos processuais;
- 13 – Do duplo grau de jurisdição;
- 14 – Da celeridade na tramitação dos processos.

Já os demais citados, têm prospecto de normas constitucionais de conteúdo material.

Diante da ampla gama de princípios processuais contidos na Constituição Brasileira de 1988, pode-se afirmar que esta constitui a principal fonte do Processo Constitucional Brasileiro.

9 O PROCESSO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

No Brasil, antes de se usar a denominação específica, Processo Constitucional, houve o editar de várias obras inerentes, com outras denominações como, a título de exemplo, O Processo Legislativo, cuja autoria é de Nelson de Souza Saldanha, lançada pela Editora Saraiva, Cidade de

São Paulo - SP, no ano de 1968, dentre outras.

Neste país, o grande estruturador da matéria foi o Professor da Faculdade de Direito de Belo Horizonte - “Casa de Afonso Pena” - Universidade Federal de Minas Gerais, José Alfredo de Oliveira Baracho. A obra Processo Constitucional - editada no ano de 1984 – pela Editora Forense, na cidade do Rio de Janeiro, que é a primeira específica no país, além dos inúmeros artigos redigidos em caráter pioneiro, pelo novel Professor das Alterosas. O professor retrocitado, ainda no ano de 2006, publica a obra Direito Processual Constitucional – pela Editora Fórum, esta situada na cidade de Belo Horizonte, bem mais aprofundada, e apesar do falecimento do monumental mestre, ocorrida no dia 11 de setembro de 2007, continua bem atualizada, tendo sido a mesma objeto de uma reedição – ano de 2008 – pela mesma editora por último citada.

O Brasil, ao contrário de muitos outros países, como Peru, Costa Rica e Bolívia, ainda não elaborou o respectivo Código de Processo Constitucional, segundo colaciona Bonavides (2016, p. 124-130).

A disciplina brasileira ressenha-se de um compêndio de leis específicas como, por exemplo, os Direitos Processuais Civil, Penal e Trabalhista pátrios, e as fontes da mesma no país encontram-se fulcrados na Constituição Federal, legislação esparsa, nos julgados dos Juízes e Tribunais, e as maiores contribuições à mesma restringem-se, atualmente, ao campo doutrinário, porém, havendo ainda muitas omissões e controvérsias acerca dos institutos, necessitando de um maior aprofundamento para aperfeiçoar aquela.

Saraiva (2016, p. 638/639), na condição de relator, alude que o Projeto Brasileiro - Código de Processo Constitucional - já se encontra redigido, e foi devidamente remetido ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na data de 23 de setembro de 2015 (Álvares e Cunha, 2018, p. 113) para discussão e posterior remessa às funções do poder, com as respectivas atribuições, cuja autoria reveste-se de uma justíssima homenagem ao eterno Paulo Bonavides, cujo nome, similarmente ao de Clóvis Beviláqua, este, ao redigir o Código Civil de 1916, entra mais uma vez, definitivamente, para a história não só do Direito Constitucional, mas também do Processo Constitucional, Brasileiros e Mundiais.

Não bastasse a acurada e profunda dissecação doutrinária da mesma nos países citados no tópico 2 deste, juristas naturais e radicados na América-Latina aglutinaram fama mundial, podendo-se citar o espanhol Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, o mexicano Héctor-Fix Zamudio e o peruano Domingo García Belaunde, dentre vários outros. No Brasil, ainda hoje é o maior

expoente da matéria José Alfredo de Oliveira Baracho, recebendo este várias citações da doutrina nacional e alienígena.

10 É NECESSÁRIO CODIFICAR O PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO?

O primeiro Código de Processo Constitucional elaborado no Continente Latino-Americano foi o da Província de Tucumán – Argentina, promulgado no ano de 1999, conforme prelecionam Dimoulis e Lunardi (2013), informando ainda estes autores que várias outras províncias argentinas também elaboraram os respectivos Códigos de Processo Constitucional.

Atualmente, o código de cunho nacional mais conhecido do continente é o peruano, aprovado no ano de 2004. A crítica que se pode fazer a este estatuto é que o mesmo não é imbuído de maior cientificismo, como por exemplo, os Códigos de Processo Civil Brasileiros de 1973 e 2015, porém, não podendo retirado o mérito daquele, de ser um dos mais citados na América Latina, servindo de base para a elaboração de outros códigos.

Peña de Moraes (2011, p.1) afirma que a grande dádiva do codificar seria o preenchimento de lacunas eventualmente deixadas, e como crítica, o possível enfraquecer dos demais procedimentos processuais já insculpidos na Constituição, manifestando-se aquele favorável à codificação. Vescovi e Cavalheri têm a mesma inclinação retro (2013), corroborando que a Codificação do Processo Constitucional unificaria as várias legislações esparsas.

Concorda-se com os autores acima referidos, acrescentando-se que, pelo fato de a matéria processual abranger conteúdos de cunho prático, a condensação em um corpo legal seria por demais útil, pois dirimiria as dissensões doutrinárias, contribuindo ainda mais para o resguardo da cláusula do Devido Processo Legal, princípio este aplicado na Ordem Jurídica Processual Constitucional Brasileira¹⁰.

Também posicionam-se favoravelmente à codificação Belaunde e Tavares (2010, p. 2/3), bem como Lunardi (2013, p. 6), advertindo esta, sabiamente, que é necessário também o Processo Constitucional conquistar a devida emancipação em relação ao Direito Processual Civil (2013, p. 6), através da criação de institutos próprios, o que se configura tarefa um tanto difícil, porém,

¹⁰ Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Brasileira de 1988: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

possível.

11 A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

LOURADO DE ANDRADE (2017, p. 388-389) é por demais incisivo ao comentar sobre o Processo Constitucional:

Por essas razões, o processo constitucional revela sua importância de legitimação dos atos do Estado não apenas na aplicação do direito pela função jurisdicional, mas, também, no exercício da função administrativa e, de igual modo, no ato de produção legislativa.

Dilata-se o ensinamento acima aplicando o Processo Constitucional nas relações entre particulares.

CONCLUSÃO

O direito de petição foi contemplado em várias constituições Brasileiras, revestindo-se de um preciosíssimo mecanismo para se requerer e garantir direitos, não somente na esfera judiciária, mas também na seara administrativa.

A grande vantagem é que o mesmo pode ser manejado sem advogado, o que é uma grande conquista num país de tão precárias condições financeiras da maior parte da nossa população, como o Brasil, considerando também que o número de defensores públicos no país é muito reduzido.

Ele aumenta o poder de participar e fiscalização dos cidadãos, na busca de um país mais honesto e justo, como está altamente em voga nos dias atuais.

Contrariando quase toda a doutrina, ele pode ser direcionado perante particulares, visando a requerer direitos, fazer pedidos de reconsideração...

O mesmo dá início a muitos processos judiciais ou administrativos...

Infelizmente, infinita parcela dos brasileiros não tem o mínimo conhecimento acerca deste preciosíssimo instituto, o que contribuiu decisivamente, para o pouco uso do mesmo..

Os cidadãos pátrios, principalmente, nas pequenas cidades do interior, não têm o hábito de fazer requerimentos através do direito de petição, mas só verbalmente...

Com o surgimento de uma nova disciplina no Brasil – Processo Constitucional – estudiosos passaram a conceber ações como o habeas-corpus, mandado de segurança, ação popular, mandado de injunção, habeas-data, ação civil pública, dentre outros, como sendo da seara desta novel matéria.

Por albergar as mais importantes ações existentes, o Processual Constitucional é a disciplina mais importante para a concretização de direitos.

A dúvida que existia era se o direito de petição pertence ao Processo Constitucional.

Por ter por objeto o requerer e resguardo de direitos, assemelhando-se a uma ação, vê-se que o direito de petição tem a mesma natureza genérica das ações processuais constitucionais, estando, portanto, inserto na seara do Direito Processual Constitucional Brasileiro.

Nesta época em que se busca mais acesso às funções do poder e perante particulares, o direito de petição é um dos mais importantes meios para isto, tendo um larguíssimo espectro de atuação.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2 ed., rev., at. e amp., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ÁLVARES, André de Carvalho Barbosa, CUNHA, Ricardo Henrique Alvarenga. **Código de Processo Constitucional: próximo passo na evolução da Justiça Constitucional Brasileira**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 06, Vol. 02, pp. 113-132, Junho de 2018. ISSN: 2448-095. Acesso em: 10/01/2018.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: Aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BELAUNDE, Domingo Garcia. **Derecho Procesal Constitucional**. Bogotá: Temis, 2001.

_____, Domingo Garcia. Dos cuestiones disputadas sobre el Derecho procesal constitucional. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. México, Porrúa, núm. 7, enero-junio de 2007, pp. 139-147, em pp. 140-142. Este trabajo fue presentado como ponencia em el Congreso sobre Reforma de La Constitución y jurisdicción constitucional, em la Universidad Católica San Pablo, Arequipa, Perú, 26-28 de octubre de 2006.

BIELSA, Rafael. **Derecho Constitucional**. Buenos Aires: Editora De Palma, 1959.

BONAVIDES, Paulo. Código Brasileiro de Processo Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado** – ISSN 2446-5658 – Vol. 3 – n. 1 – Jan./jun. de 2016. Disponível em: <http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional>.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **Direito de Petição. Garantia Constitucional**. São Paulo: Método, 2004.

BRASIL. Constituição de 1988. *Vade Mecum Saraiva* / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha - 25. ed. atual. e amp. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

DANTAS, Ivo. **Novo Processo Constitucional Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DOURADO DE ANDRADE, Francisco Rabelo. Processo Constitucional: o processo como espaço democrático-discursivo de legitimação da aplicação do Direito. In: **Pelos Corredores da Faculdade de Direito por mais ciência menos doutrina**. MORATO, Gil [org.] – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ETO CRUZ, Gerardo. Una polémica latino americana em torno a Kelsen y la paternidad del Derecho Procesal Constitucional. **Organizador: Domingo García Belaunde. Cuadernos de Rectorado**. Nº 28. Lima: Universidad Inca Garcilaso de La Vega, 2017.

FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. **Revista Meritum** – Belo Horizonte – v. 9 – n. 1 – p. 265-294 – jan./jun. 2014. Disponível em: Acesso em: 13/06/2018.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. Derecho Procesal. In: SOBERANES, José Luis. FIX-ZAMUDIO, Héctor. Compiladores. **El Derecho em México**. México, D.F – México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

GÓES, Ricardo Tinoco. **Democracia deliberativa e jurisdição: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas**. Curitiba: Juruá, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume II w. ed./Jürgen Habermas; tradução: Flávio Beno Siebeneich – ler. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo. Primeiros Estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LUNARDI, Soraya. **Teoria Geral do Processo Constitucional**. Análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Atlas, 2013.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Niceto Alcalá-Zamora y El Derecho Procesal Constitucional. **Publicado en derecho, Arequipa, Perú, Universidad Nacional de San Agustín, Facultad de Derecho**, año 10, núm. 10, 2008, pp. 13-17. <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3384/9.pdf>. Acesso em: 13/06/2018.

MARTINS, Leonardo. **Direito Processual Constitucional Alemão**. São Paulo: Atlas, 2011.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. V. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito de Participação Política**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992,

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 1992.

NISIMBLAT, Nattan. Derecho Procesal Constitucional Y Derecho Probatorio Constitucional em Colombia. **Estudios Constitucionales**, vol. 10, núm. 2, 2012, pp. 323-367. Centro de Estudios Constitucionales de Chile. Santiago, Chile. Disponível: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=820250380001>. Acesso em: 21/04/2018.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Código de Processo Constitucional: é necessária a codificação do Direito Processual Constitucional brasileiro?** Jornal Carta Forense. Disponível

em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/codigo-de-processo>. Acesso em: 30.nov.2017.

PERU. Código Procesal Constitucional. Ley N° 28.237, de 31 de maio de 2004.

SALES JÚNIOR, RJ de. Processo Constitucional Brasileiro: ramo autônomo do Direito Processual. In: **Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line]** organização CONPEDI. Coordenadores: Ilton Garcia da Costa, Luciana Costa Poli – Florianópolis: CONPEDI, 2017, pp. 60 – 77.

_____. Processo Constitucional Brasileiro: objeto de estudo. In: **Anais do XVI Congresso Internacional de Direito Constitucional. Cidade do Natal – RN – 12 a 14 de abril de 2018**. Por que tanto protagonismo judicial no Brasil? – EBEC – Escola Brasileira de Estudos Constitucionais, João Pessoa, 2018.

_____. Competência e atribuição no Processo Constitucional Brasileiro. In: **Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line]** organização CONPEDI/UNISINOS. Coordenadores: Ângela Araújo da Silveira Espindola, Celso Hiroshi Iocohama e Fernanda Nunes Barbosa – Florianópolis: CONPEDI, 2018, pp. 150 - 167.

SARAIVA, Paulo Lopo. Paulo Bonavides: o codificador do Direito Processual Constitucional Brasileiro. In: **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides/** organização Emanuel Andrade Linhares, Hugo de Brito Machado Segundo, Alcimor Rocha Neto... et al; 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES RAMOS, A.; BELAUNDE GARCÍA. D. Mais um Código? Supremo Tribunal Federal em Debate. Disponível em: <http://supremoemdebate.blogspot.com.br/2010/02/o-debate-do-codigo-d3processo.html>. Acesso em: 30.nov.2017.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

VESCOVI, Luiz Fernando e CAVALHERI, Carolina de Cássia. Da necessidade da criação de um Código de Processo Constitucional Brasileiro. **Revista de Derecho de La Universidad del Norte – Barraquilla – Colombia**. Disponível em: <http://rcientificas.uninorte.edu.co/index.php/derechorderecho@uninorte.edu.co>. Acesso em: 30.nov.2017.